



**SECRETARIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO**  
**SETOR DE COMPRAS**



# DESPACHO

CHEFE DE COMPRAS

Iúna/ES, 08 de maio de 2020

**DESPACHO**

Cuidam os autos de Processo Administrativo protocolizado sob o nº 1347/2020, em 30 de abril de 2020, visando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS EM CARÁTER EMERGENCIAL E MANEJO CLÍNICO DOS CASOS DIAGNOSTICADOS POR COVID-19.**

Recebi das Sras. Joelma Dutra dos Reis Pimentel e Kédina Cantílio Pereira Timóteo, Assessoras para Acompanhamento de Procedimentos de Compras, Licitações e Contratos o presente processo atualmente composto por 192 (cento e noventa e duas) laudas em 01 (um) volume, com o Relatório Conclusivo para análise e posterior deliberação.

Constam nos autos: ME.SMS/IÚNA/Nº 225/2020 (fls. 002/003); Projeto Básico (fls. 004-020); Pedido de Compras nº 011/2020 (fl. 021/022); Nota Técnica Covid-19 (fls. 023-025); Comprovante de Despacho da Secretaria de Saúde (fl. 026); Despacho do Sr. Jonildo de Castro Muzi, Secretário Interino de Gestão e Planejamento (fl. 026); Comprovante de Despacho da Secretaria de Gestão e Planejamento (fl. 027); Despacho Chefe de Compras (fls. 028-033); Certidão de Recebimento (fls. 034/035); Constatação Mercadológica, Edital de Pesquisa de Preços nº 013/2020 (fls. 036-039); Comprovações de envio do Edital de Pesquisa de Preços as empresas (fls. 040-051); Respostas recebidas das empresas – negativas (fls. 052-059); Editais Recebidos das empresas com orçamento (fls. 060-107); Quadro Comparativo de Preços Simples (fls. 108-115); Orçamento Estimado (fls. 116-118); Comprovante de envio as empresas do Quadro Comparativo de Preços e Solicitação de Documentação das empresas arrematantes (fls. 119-121); Documentação das empresas arrematantes (fls. 122-189); Quadro de Arrematantes (fls. 190-193) e Relatório Conclusivo (fls. 194-196).

É notório que a realização de Licitação é regra e a não-licitação é exceção, sendo que as exceções são os casos previstos na Lei nº8.666/93 de Dispensa e de Inexigibilidade.



A licitação pode ser dispensada quando a conveniência administrativa, aliada ao interesse público específico são enquadráveis nas previsões do art. 24 da Lei nº 8.666/93. Reza o art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93:

*"Art. 24. É dispensável a licitação: (...)*

*IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"*

Considera-se como situação emergencial, asseguradora da regular dispensa de licitação, aquela que precisa ser atendida com urgência, objetivando a não ocorrência de prejuízos, não sendo comprovada a desídia do Administrador ou falta de planejamento. Já por calamidade pública, entendam-se aquelas adversidades que atingem, de repente, grande número de cidadãos, como, por exemplo, podemos citar a seca, as inundações, enxurradas, desabamentos, peste, guerra, incêndio, terremoto, vendaval, pandemia etc.

O ínclito Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar o referido dispositivo, cujo entendimento é compartilhado pela doutrina dominante, afirma que:

*"Já na vigência da Lei nº 8.666/93, o Tribunal de Contas da União definiu que: além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizados no art. 24, inciso IV, da mesma lei:*

*1) Que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos*





disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;

- 2) Que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida das pessoas;
- 3) Que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;
- 4) Que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado".

Consoante o já citado Professor Marçal Justen Filho, para a caracterização dessa hipótese de dispensa de licitação é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam, a demonstração concreta e efetiva da potencialidade do dano e a demonstração de que a contratação é a via adequada e efetiva para eliminar o risco.

O Tribunal de Contas da União tem mantido o posicionamento de que é cabível a dispensa de licitação:

*Dispensa – emergência*

*TCU decidiu: "...a urgência de atendimento para a dispensa de licitação é aquela qualificada pelo risco da ocorrência de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, obras e serviços, equipamentos ou outros bens públicos e particulares, caso as medidas requeridas não sejam adotadas de pronto." (Fonte: TCU. Processo nº 009.248/94-3. Decisão nº 347/1994 – Plenário e TCU - Processo nº 500.296/96-0. Decisão nº 820/1996- Plenário) "*

*"Emergência – calamidade pública*

*Nota: o TCU decidiu em resposta à consulta, que é dispensável a licitação no caso de calamidade pública desde que observados os artigos 24, IV, e 26 da Lei nº 8.666/93, bem como os pressupostos estabelecidos em caráter normativo*





na Decisão nº 347/94 e ainda, a observância do Decreto federal nº895/93, justificativa da escolha do fornecedor (capacidade técnica).

Fonte: TCU. Processo nº 929.114/98-1. Decisão nº 627/1999 – Plenário."

Assim, o Estatuto de Licitações permite, como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta, através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

No caso em tela, a presente contratação enquadrasse-se na Lei Federal nº 13.979/2020, alterada pela Medida Provisória nº 926/2020, com fulcro no Art. 4º e 4º B, tendo em vista, se tratar de medidas, ou seja, aquisições de produtos visando a prevenção e controle da propagação do coronavírus (covid-19), o que achamos por bem transcrever:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020).

(...) Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - ocorrência de situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)





Conforme acima demonstrado, a lei é expressa quanto à possibilidade de contratação direta, com dispensa de licitação em situações emergenciais, limitando a contratação à quantidade de serviço suficiente para superação da situação emergencial calamitosa.

Nesta linha, o sempre oportuno magistério de Marçal Justen Filho (in, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, ed. lia, p. 239):

"A contratação imediata apenas será admissível se evidenciado que será instrumento adequado e eficiente de eliminar o risco. Se o risco de dano não for suprimido através da contratação, inexistente cabimento da dispensa de licitação. Trata-se, portanto, de expor a relação de causalidade entre a ausência de contratação e a ocorrência de dano - ou, mais precisamente, a relação de causalidade entre a contratação e a supressão do risco de dano.

Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos."

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (in, Vade-mécum de Licitações e Contratos, Ed. Fórum, ed. 3', pgs. 414 e 415) informa:

"Emergência - atraso por recursos administrativos.

Nota: o TCU considerou regular a contratação por emergência de empresa para fornecer passagem aérea, até conclusão do procedimento licitatório, retardado por inúmeros recursos administrativos.

Fonte: TCU, Processo nº 007.852/96-7. Decisão nº 137/1997 - Plenário.

e,

Emergência - comprometimento da segurança.

TJDF decidiu: "É dispensável a licitação, nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança"

Fone: TJDF 1ª Turma Civil. APC nº 1937988/DF. DJ 30 mar. 1994. P. 3.264."





AD

A contratação direta não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação da administração. Quando em verdade há um procedimento administrativo de Dispensa de Licitação em **Caráter Emergencial** que antecede a contratação, possibilitando também tratamento igualitário a todos quando da realização da pesquisa de preço no mercado através de orçamentos, conforme fora realizado previamente pelo Setor de Compras desta municipalidade.

Em relação a aquisição em questão, a inviabilidade da licitação decorre não em razão da falta de competitividade entre os possíveis interessados, mais se torna a licitação neste caso inconveniente aos objetivos da administração e do interesse público. A presente aquisição/contratação faz parte das medidas de proteção para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

Necessário lembrar, como de praxe, que pela teoria dos motivos determinantes – diuturnamente referenciada pela Procuradoria-Geral do Município, uma vez declaradas as razões da prática dos atos administrativos, o Administrador se vincula aos motivos declarados, não competindo a esse Setor de Compras, erigir juízo de mérito, conveniência, ou oportunidade.

O art. 26 da Lei de Licitações e Contratos, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa de dispensa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

“Art. 26. (...)

**Parágrafo único.** O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

  
ROBSON G. DA SILVA  
MATRICULA 028746  
PREF. MUNICIPAL DE IUNA



*Handwritten signature or initials.*

- I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017);
- II – razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III – justificativa do preço;
- (...)” (destaque nosso).

Ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha das empresas **S2 SAÚDE LTDA / CNPJ nº 16.740.031/0001-19 BERNARDO DEPOLLO LEITE / CNPJ nº 33.314.751/0001-31 e FUNERÁRIA LESTE DE MINAS MONTE SINAI LTDA ME / CNPJ nº 22.869.123/0001-04**, não foram contingenciais. Prendem-se ao fato de ter sido elas as que apresentaram o menor preço por item dentre aquelas que apresentaram seus respectivos orçamentos.

Por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso-aludido artigo 26, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, quando preconiza que: “*Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26.*”<sup>1</sup>, é que assim o fizemos.

*Ex positis* é que entendemos ser dispensável a licitação, pois a presente contratação visa a atender demanda urgente, imprevisível em decorrência da declaração da Organização Mundial da Saúde (OMS) da pandemia do COVID-19, doença respiratória aguda causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), em virtude da rápida difusão do vírus por vários países.

Acresce, ainda, que a presente contratação encontra-se amparada pelo disposto pela Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, assim como no Decreto Legislativo (PDL) 88/2020, que declara

<sup>1</sup> in JUSTEN Filho, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 2006. Dialética.





o estado de calamidade pública por causa da pandemia causada pelo novo coronavírus.

A contratação ocorrerá por meio de dispensa de licitação, art. 4º, da Lei Federal nº 13.979/2020, em virtude da situação emergencial.

Assim, colhidas as propostas de preços das empresas e analisada a documentação exigida foi, como já dito, classificadas as empresas **S2 SAÚDE LTDA / CNPJ nº 16.740.031/0001-19 no valor total de R\$ 15.300,00** referente aos itens 04 – Oxímetro de Pulso Portátil e 03 – Oxímetro de Pulso; **BERNARDO DEPOLLO LEITE / CNPJ nº 33.314.751/0001-31 no valor total de R\$ 1.990,00** referente ao item 01 – Protetor Facial policarbonato incolor e **FUNERÁRIA LESTE DE MINAS MONTE SINAI LTDA ME / CNPJ nº 22.869.123/0001-04, no valor total de R\$ 987,00** referente ao item 02 – Saco para cadáver.

Face ao exposto, encaminho os autos ao Setor de Contabilidade para que sejam anexadas as Dotações Orçamentárias da **Secretaria de Saúde no valor global de R\$ 18.277,00.**

Após proceda com encaminhamento ao Gabinete do Prefeito para Lavratura de Portaria dos Agentes Públicos responsáveis pela fiscalização do contrato e Autorização do Sr. Weliton Virgílio Pereira, Chefe do Poder Executivo, Ordenador de Despesas do Município de Iúna/ES, bem como da Sra. Vanessa Leocádio Adami, Secretária de Saúde e Ordenadora de Despesas do Fundo Municipal de Saúde.

**ROBSON GONÇALVES DA SILVA**

CHEFE DE COMPRAS



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA**

0206

**COMPROVANTE DE DESPACHO**

---

**ORIGEM**

Local (Setor) **SETOR DE COMPRAS**

Remessa Nº **000003577**

Responsável **ROBSON GONÇALVES DA SILVA**

Data e Hora **08/05/2020 11:02:22**

Despacho **Encaminho os autos ao Setor de Contabilidade para que sejam anexadas as Dotações Orçamentárias da Secretaria de Saúde no valor global de R\$ 18.277,00. Após proceda com encaminhamento ao Gabinete do Prefeito para Lavratura de Portaria dos Agentes Públicos responsáveis pela fiscalização do contrato e Autorização do Sr. Weliton Virgílio Pereira, Chefe do Poder Executivo, Ordenador de Despesas do Município de Iúna/ES, bem como da Sra. Vanessa Leocádio Adami, Secretária de Saúde e Ordenadora de Despesas do Fundo Municipal de Saúde.**

IÚNA, 08 de maio de 2020

**ROBSON GONÇALVES DA SILVA**  
SETOR DE COMPRAS

---

**PROTOCOLO(S)**

Processo, REQUERIMENTO Nº 001347/2020 - Interno  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE  
SOLICITAÇÃO - <não definido>

AQUISIÇÃO DE MATERIAIS EM CARÁTER EMERGENCIAL PARA  
PREVENÇÃO DE CONTÁGIO, TRANSMISSÃO E MANEJO CLÍNICO DOS  
CASOS DIAGNOSTICADOS POR COVID 19.

---

**RECEBIMENTO**

Local (Setor) **SETOR DE CONTABILIDADE**

Responsável \_\_\_\_\_

IÚNA, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
**SETOR DE CONTABILIDADE**